



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/07/2015

Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015

autor

Deputado Fabrício Oliveira

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no texto da MP 644 de 2014 renumerando os demais artigos:

“Art. As empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto executar atividades imobiliárias deverão realizar processo licitatório para o cumprimento desta finalidade, preferencialmente na forma eletrônica, aplicando-se, no que for cabível, o procedimento previsto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002”

Parágrafo único. O prazo fixado para a apresentação das propostas não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contado da publicação do aviso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As licitações efetuadas pela Administração Pública visam garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, visamos garantir a aplicação das leis regentes dos procedimentos licitatórios às atividades imobiliárias das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, utilizando-se sempre que possível o meio eletrônico ou virtual.

Irreversível a flexibilização das aquisições pelas entidades públicas de bens e serviços, por meio eletrônico ou virtual, nas modalidades do Pregão e do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, tendo em vista a maior eficiência, transparência e celeridade nas contratações públicas.

A utilização de recursos de tecnologia da informação propicia maior segurança, transparência, eficácia, eficiência e simplificação dos procedimentos, ampliando a competitividade e reduzindo os custos da licitação, vislumbrando-se ainda como meio de evitar eventual conluio entre os licitantes ou outras práticas prejudiciais.

O objetivo de promover o sistema de leilão eletrônico tem a finalidade de receber, por meio de acesso via Internet, propostas de valor de compra e lances oriundos de licitantes pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos estabelecidos em Edital, utilizando-se dos recursos de criptografia e de autenticação, e permitindo também o efetivo acompanhamento pela sociedade.

O sistema ainda possibilita que, a partir do início da Sessão Pública de Lances, os

CD/15553.70421-09

licitantes habilitados para esta fase ofereçam, para cada lote, lance superior ao então registrado, recuperando a vantagem sobre os demais licitantes para arrematação dos lotes pretendidos.

Assim, entende-se o atendimento aos essenciais princípios da Licitação Pública, sejam, transparência, ampla competitividade, obtenção da proposta mais vantajosa, economicidade apresentamos a presente proposta.

Impende-se ressaltar, os precedentes emanados do Egrégio Tribunal de Contas da União favoráveis à utilização extensiva da Lei 10.520/2002, considerando o reconhecimento da legalidade de sua aplicação para as obras de engenharia, nos termos da Súmula nº 257/2010[i].

Da mesma forma, perfilhou a possibilidade da aplicação da Lei do Pregão às outorgas de concessão de uso de área comercial em áreas aeroportuárias, nos termos dos Acórdãos n.º 3042/2008-Plenário; Acórdão n.º 2844/2010-Plenário, TC-011.355/2010-7, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 27.10.2010.

“Pregão destinado à outorga de concessão de uso de área comercial em aeroporto. A decisão da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, ao estabelecer o pregão para a licitação de concessões de uso de áreas comerciais nos aeroportos brasileiros, encontra respaldo na legislação e atende plenamente ao interesse público. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação formulada ao TCU, tendo por objeto a concessão de uso de área destinada à “instalação e exploração comercial de chocolateria de rede de lojas exclusivas no segmento de chocolateria, a ser localizada no piso superior do Terminal de Passageiros n.º 2, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro”. A representante alegou, em síntese, não haver previsão legal para a licitação de concessão de espaço público por meio de pregão, devendo adotar-se, portanto, a modalidade de concorrência pública. De acordo com o relator, a utilização do pregão atende perfeitamente aos objetivos da Infraero, possibilitando decisões em que se preservam a isonomia de todos os interessados e os interesses da Administração na obtenção da melhor proposta. No caso concreto, a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, “não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração”. Os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero “se mostram especialmente louváveis, porque concretizam os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros”. Ao final, o relator ponderou que, “para a concretização dos imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração, a Infraero deve evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados”. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, deliberou o Plenário pela improcedência da representação. (grifamos)”

Ainda como exemplo, podemos citar a utilização pela Receita Federal do Brasil nas alienações dos bens apreendidos por meio eletrônico.

Posto isto, vê-se com grande vantajosidade a aplicação do meio eletrônico nas atividades imobiliárias.





CD/15553.70421-09